



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725998/2017-71
ACÓRDÃO	2001-008.317 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO WASHINGTON SANTOS DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF somente é possível se o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Lançamento

Na notificação de lançamento de fls. 42 a 48 é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$6.934,70, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2012, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho, dedução indevida com dependentes, despesa de instrução e pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública.

Impugnação

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.03 e 04. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Omissão de Rendimentos do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Jacuípe - Valor da infração R\$7.800,00: Concorde com a infração.

Dedução indevida com dependente - Marialva Miranda dos Santos - R\$1.974,72: A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

Dedução indevida com despesa de instrução - R\$3.091,35: O valor contestado refere-se a despesas de instrução pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceita pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas com instrução, os quais possuem os requisitos formais exigidos pela legislação tributária. Nome e CPF (opcional) do dependente: Letícia Carvalho Leite De Souza, conforme Certidão De Nascimento.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública - R\$17.400,00: Anexo parte da declaração de imposto de renda da senhora Bianca de Carvalho Leite, mãe da Letícia Carvalho Leite de Souza que faço pagamentos de pensão alimentícia.

Parcela não litigiosa

O contribuinte não discorda da omissão de rendimentos apurada. O imposto em litígio é de R\$6.178,17, conforme Extrato do Processo de fl. 69 e 70.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.”

Decisão da DRJ de fls. 73/77 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em acórdão que não recebeu ementa. Foram mantidos os valores devidos a título de pensão alimentícia por não ter sido apresentada decisão judicial que a determinasse, tendo sido afastadas as glosas relativas a dedução com despesas com instrução e dependentes.

Às fls. 83/84 é apresentado recurso voluntário por meio do qual afirma que, de fato, não há nenhum documento legal que determine o pagamento da pensão alimentícia, de modo que o pagamento decorre da necessidade de sua filha.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, após a decisão da DRJ somente remanesce em discussão os valores glosados a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 17.400,00.

III – DO MÉRITO

Conforme admitido no bojo do recurso em análise, não há nenhuma decisão judicial, acordo homologado, ou documento equivalente, que determine a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia que possibilite a sua dedução da base de cálculo do IR.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: **i)** a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e; **ii)** a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Os requisitos acima são, portanto, cumulativos.

E como admitido pelo Recorrente, não há decisão judicial que possa balizar as deduções.

A alegação de que o pagamento foi realizado em razão da necessidade da filha é óbvia, pois é dever dos pais o sustento dos filhos entretanto, o pagamento desacompanhado dos requisitos legais não é suficiente para que a dedução da base de cálculo do imposto seja realizada.

Assim, deve ser mantida a glosa.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza